

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA –
ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial nº 065/2023

Edital nº 131/2023

UTD SUZANO UNIDADE DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.078.919/0001-39, estabelecida na rua Antônio da Surreição, nº 89, Chácara Nova Suzano, na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, CEP 08666-150, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., dentro do prazo legal, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

ao **Recurso** apresentado pela licitante **DEL C AMBIENTAL LTDA**, na forma do item 8.2.5. do Edital, c.c. art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Município de Itapecerica da Serra lançou o Edital do Pregão Presencial nº 065/2023, objetivando a prestação de serviços de eliminação de resíduos sepulcrais (ossadas humanas não reclamadas e outros itens), incluindo acondicionamento, transporte, segregação, descaracterização, inativação microbiológica e destinação final, sob o regime do **menor preço global**.

Conforme se observa dos autos, após o encerramento da etapa de lances, sagrou-se classificada em 1º lugar a licitante UTD SUZANO UNIDADE DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL LTDA. Ato contínuo, após a conferência dos documentos relativos à fase de habilitação, referida licitante foi declarada vencedora, por atender a todos os requisitos exigidos no Edital.

Não se conformando com o resultado do certame, justamente por apresentar preço muito superior, a licitante DELC AMBIENTAL LTDA manifestou sua intenção de recorrer naquela sessão, apresentando, posteriormente, as razões de seu inconformismo.

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido em vários pontos e improvido em sua totalidade, com a manutenção da decisão que declarou a licitante UTD SUZANO como vencedora do certame, por apresentar o menor preço e atender a todas as condições habilitatórias.

PRELIMINARMENTE:

- a) **Do não conhecimento do recurso – ausência de vinculação entre a motivação e as razões escritas**

Analisando os termos do recurso apresentado, vemos que o mesmo deve ser conhecido apenas em relação à questão que envolve a inexecutabilidade da proposta, que foi o **único tema motivado na Ata da Sessão Pública** realizada em 21.03.2024:

Foi observado pelo representante da empresa **DELCA Ambiental LTDA**, a inexigibilidade do objeto licitado, vez que a proposta apresentada pela empresa **UTD Suzano** é inferior a 90% da dotação orçamentária, o que fere de morte a instrução normativa N° 73/2022 do Ministério da Economia, a qual prevê indícios de inexigibilidade das propostas com valores inferiores a 50%. Destarte, caso venha, a empresa **UTD**, declarada vencedora, acreditam que a prestação dos serviços, objeto desta licitação, pela mesma acarretará em prejuízo ao erário. Nesta esteira, manifestaram, a bem do serviço público, interesse pela inabilitação da proponente (UTD), para que, venha oportunamente, a Municipalidade contratar os serviços com a devida qualidade técnica este exige.

Todos os demais temas tratados nas razões do recurso **não merecem ser conhecidos**, quais sejam: **(i)** inadequação dos atestados; **(ii)** emissão de atestados por empresa de “grupo econômico”; **(iii)** ausência do registro do balanço comercial e **(iv)** ausência de comprovação de capital social/patrimônio líquido mínimo.

Isto porque todos esses argumentos que constam das razões escritas **não foram motivados** em sessão pública, na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

A motivação é pressuposto de admissibilidade do recurso único no Pregão, sendo que a ausência dessa condição importa em não conhecimento do apelo.

Esta é a regra do pregão, que estabelece a interposição **verbal** da intenção de recorrer, que deverá ser imediata e **motivada**, concedendo o legislador apenas o prazo para apresentação das razões pelo licitante inconformado com a decisão terminativa, cujas razões devem guardar plena consonância com o que foi manifestado em sessão.

O jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *“Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”*, 6ª edição, Editora Dialética, pág. 216, ensina:

“Mas nada impede que a interposição verbal faça-se de modo sumário, com a utilização do prazo de três dias para exibição de razões mais consistentes. Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas (...)”.
(grifamos).

Já VERA MONTEIRO, em sua obra *“Licitações na Modalidade de Pregão”*, 2ª ed., p. 185, afirma:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.” (grifamos).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos. O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados. Daí porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem

e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência. É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”. (REsp nº 817.422/RJ, 2ª t., rel. Min. Castro Meira, j. em 28.03.2006, DJU de 05.04.2006). (grifamos)

Assim sendo, como a recorrente limitou-se à questão da inexecutabilidade da proposta em sua intenção de recurso na sessão pública, todos os demais temas tratados nas razões recursais escritas **não merecem ser conhecidos**, pela ausência dos pressupostos recursais específicos (motivação e vinculação).

NO MÉRITO:

a) Da alegada inexecutabilidade da proposta vencedora

Após a abertura das propostas de preços houve a suspensão da sessão para a apresentação de planilha de composição de custos por parte da licitante UTD SUZANO, o que foi plenamente atendido. Ato contínuo, na sessão pública realizada em **21.03.2024**, foi declarada a proposta da recorrida como vencedora, pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

Assim, cai por terra o primeiro argumento invocado pela recorrente em suas razões, no sentido de que a proposta comercial apresentada

pela recorrida UTD SUZANO deveria ser desclassificada pela ausência de demonstração de sua viabilidade, diante da juntada de planilha de composição de todos os custos envolvidos na futura execução do objeto, as quais foram conferidas, analisadas e aprovadas pela Administração na sessão pública do Pregão.

Já o outro argumento invocado pela recorrente diz respeito à ausência do cômputo de despesas relacionadas aos “investimentos sobre a operação” (sic), citando-se como exemplo taxas de licenciamento e alvarás e custos com “monitoramento atmosférico”.

Ora, para o pleno exercício de suas atividades, a recorrida UTD SUZANO possui as licenças de operação (i) e certificados de movimentação de resíduos (ii) junto à CETESB; alvará de funcionamento municipal (iii) e sanitário (iv); AVCB (v), entre outros, cujos custos já se encontram contemplados em sua operação, não podendo ser repassados integralmente ao Município de Itapeverica da Serra, como pretende a recorrente.

Em relação ao outro ponto invocado pela recorrente, no sentido de que a planilha de composição dos custos apresentada não abrangeria todo o período de contratação (06 meses), melhor sorte não socorre à recorrente.

Isto porque a composição dos custos para o objeto licitado deve se ater ao escopo da contratação, cujo critério adotado pelo Município de Itapeverica da Serra foi a unidade de medida por “TONELADA”.

Não se trata de prestação de serviços contínuos, cujos custos contemplariam um prazo médio de execução, mas tão apenas de

tratamento e destinação final de ossadas, limitada ao quantitativo de **“10 (dez) TONELADAS”**, que foi a unidade de medida adotada pela Administração.

Esse quantitativo pode ser realizado dentro do período inicialmente previsto no Edital (120 dias), podendo variar para mais ou para menos, a depender da demanda, mas sempre limitada a essa quantidade total.

E sobre esse **quantitativo (10 Ton)**, que a recorrida UTD SUZANO mensurou os custos para a execução do objeto, conforme as planilhas demonstrativas apresentadas à Comissão e devidamente aprovadas.

Com efeito, é tema interno do licitante o cumprimento do contrato nos termos da oferta lançada durante a licitação, tendo em vista o fato de que o dimensionamento dos custos levados à efeito na proposta comercial decorrem do conhecimento ínsito da recorrida com relação ao objeto licitado.

Dito de outra forma, a UTD SUZANO conhece todas as despesas de custo com mão de obra, transporte, combustível, encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza incidentes na execução do escopo contratado.

Assim, ofertando sua proposta na sessão pública e aceitando todas as condições do edital e do contrato, a recorrida fica obrigada ao cumprimento desta condição, mesmo que suporte eventual prejuízo. Neste ponto, vale lembrar o disposto no artigo 427 do Código Civil:

“Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

O jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a questão da inexecutabilidade em licitações, assim ensina:

“5) A questão da inexecutabilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [...]

5.1.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjettiva) e relativa (objetiva)

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.1.4) A variação de custos por outro lado, a inexecutabilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não

apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade.”¹

Daí porque se afirma que cada situação é peculiar e única, não havendo apuração da inexecutabilidade de forma objetiva, padronizada e universal.

Ademais, a própria Administração contratante acompanha e fiscaliza a execução do contrato e, caso isso não esteja sendo feito a contento, dispõe de instrumentos legais para corrigir e manter íntegra a execução dos serviços contratados.

O que não se pode, porém, é acolher o pedido pela desclassificação como se a proposta da recorrida estivesse eivada de vício insanável e impeditivo da sua executabilidade, tal como tenta induzir a recorrente.

Veja-se, portanto, que toda a argumentação sob o manto da preocupação da recorrente com o Município de Itapeverica não se justifica, pois (i) a UTD SUZANO já comprovou saúde financeira suficiente para arcar com os encargos e futuras obrigações decorrentes do contrato a ser celebrado e (ii) o Município já analisou os documentos da recorrida tanto na fase de classificação das propostas, como na fase de habilitação.

Valendo-se de mera presunção, o recurso não pode ser provido, pois valeu de uma generalização argumentativa incapaz de demonstrar

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. Ed. Revista dos Tribunais. Comentários ao art. 48.

a inexecuibilidade que poderia levar à desclassificação da proposta da recorrida, que cumpriu todas as exigências do edital.

E é neste sentido que deve permear o exame dos requisitos formais do processo licitatório, novamente como leciona MARÇAL JUSTEN:

*"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de **idoneidade** e se **sua proposta é satisfatória e vantajosa**. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital."*

Além de exequível a proposta da UTD SUZANO é manifestamente mais vantajosa, cujo valor global é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), frente ao valor quase 10 vezes maior apresentado pela recorrente DELC AMBIENTAL.

Chega a ser curioso o fato da recorrente insistir no reconhecimento da inexecuibilidade da proposta da recorrida, pois recentemente, a mesma participou de um Pregão no Município de Ribeirão Pires (SP), para a execução de objeto semelhante ao destes autos, onde outra empresa (ECOFIRE) sagrou-se vencedora, cujo lance ofertado pela recorrente (DELC) foi de **R\$ 8.750,00/Ton**, ou seja, próximo ao valor/ton apresentado pela UTD SUZANO (R\$ 6.000,00) nestes autos, conforme se observa da Ata daquela Sessão:

01/02/2024 14:58:15	LANCE	DELC AMBIENTAL LTDA (PARTICIPANTE 045)	175.000,00
01/02/2024 14:58:18	MENSAGEM	PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 061: Lance cancelado	
01/02/2024 14:58:19	MENSAGEM	PAX SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA (PARTICIPANTE 061) Solicito o cancelamento de meu lance no valor de 229.000,00.	
01/02/2024 14:58:23	LANCE	ALLIANCE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (PARTICIPANTE 071)	1.247.300,00
01/02/2024 14:58:47	MENSAGEM	PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 061: Por qual motivo?	
01/02/2024 14:58:51	LANCE	BOA HORA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	1.247.290,00
01/02/2024 14:58:53	LANCE	ECOFIRE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (PARTICIPANTE 106)	159.000,00
01/02/2024 14:59:16	LANCE	ALLIANCE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (PARTICIPANTE 071)	1.247.100,00

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado no julgamento.

Portanto, considerando que a recorrida atendeu as prescrições legais e editalícias para ter a melhor proposta, é perfeitamente correta a manutenção da sua classificação, tal como corretamente consignando na r. decisão administrativa.

Ante o todo exposto, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado, mantendo-se a classificação da proposta vencedora da recorrida UTD SUZANO.

**b) Da comprovação da qualificação técnica –
atestado compatível com o objeto licitado**

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante UTD SUZANO não englobaria a eliminação de ossadas humanas incluindo o acondicionamento, transporte, segregação, descaracterização, inativação microbiológica e destinação final.

No entanto, o **item 6.1.2. “a”** do Edital, c.c. item **12.1.4.** de sua retificação exigiu, para fins de demonstração da capacidade técnica da proponente, a apresentação de atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público ou **privado**, comprovando o desempenho de atividade **pertinente** e **compatível** com o objeto da licitação.

A finalidade da exigência da qualificação técnica é a de buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade operacional suficiente para garantir a execução dos serviços

advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança acerca da qualidade da prestação.

A prova de experiência anterior deve limitar-se a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II da Lei de Licitações, **sem que seja imposto um serviço específico**.

Inexiste justificativa por parte da Administração, para exigir a comprovação de um serviço específico, no caso “ossadas humanas” de firma inflexível, como pretende a recorrente, uma vez que a recorrida comprovou a execução de serviços pertinentes e compatíveis (animais mortos), cujo processo de coleta, transporte, incineração e destinação final são os mesmos.

O fato do atestado não possuir a expressão “ossadas humanas” não descaracteriza a expertise da recorrida para a comprovação da execução pretérita dos serviços, pois a Lei exige que seja feita a **comprovação a partir de serviços SEMELHANTES**, conforme previsão contida nos parágrafos do **art. 30** da Lei 8.666/93:

“§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às*

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Observe-se que os termos da Lei mencionam atestados que demonstrem a capacidade operacional de execução dos serviços que se pretende contratar, **o que foi devidamente demonstrado.**

Nos termos legais, o critério para o exame da qualificação técnica é o da COMPATIBILIDADE DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR, **não podendo exigir-se a execução de objeto IDÊNTICO ao licitado.**

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes, assim ponderou:

*“(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados**”.*

Sobre o tema, não é demais trazer outro V. Acórdão do E. TCU: ***“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não há execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”***² (grifamos).

O verbete nº 263 do E. TCU, que reflete a consolidação de sua jurisprudência dominante, possui termos nesse exato sentido:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Assim, perfeitamente correta a decisão administrativa que considerou o atestado apresentado, que comprova o pleno atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no Edital, sobretudo os quantitativos de serviço para demonstração da qualificação técnica, devendo ser negado provimento ao recurso interposto pela recorrente.

- c) Da comprovação da qualificação técnica – possibilidade de atestado emitido por empresa de direito privado**

A recorrente alega que o atestado apresentado pela recorrida em sua habilitação não seria apto a comprovar sua qualificação

² Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego

técnica, pois emitido por empresa que integraria seu “grupo econômico”, caracterizando uma “autoatestação”.

Entretanto, a base dos questionamentos feitos pela recorrente consiste em recusar a validade de atestado emitido por pessoa jurídica de **direito privado**, como se a Lei 8.666/93 fizesse alguma distinção, para fins de prova de qualificação técnica, da origem pública ou privada dos atestados.

O que é relevante, para a habilitação, é que o atestado seja efetivamente compatível com o escopo licitado, descreva claramente as atividades técnicas realizadas, seus quantitativos e, evidentemente, seja certificado pela entidade profissional competente, conforme previsão contida no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93.

Convém esclarecer que o atestado emitido pela empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA. foi fruto da contratação de serviços, que observou os trâmites legais, gerando **atestado devidamente registrado perante o CREA.**

O fato das 02 empresas possuírem um sócio em comum não é suficiente para configurar a infundada alegação de “autoatestação”, o que é afastado pela análise dos atos constitutivos das empresas e que possuem independência diretiva e operacional, cada uma em regular operação.

Fato é que nada impede a utilização de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado para a prova de qualificação técnica em licitação pública, uma vez que expressamente admitidos **pelo art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93**, que não faz qualquer tipo de distinção entre atestados privados e públicos, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...).”*

Se a lei não faz distinção entre atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não pode a recorrente questionar a validade do atestado proveniente da contratação da recorrida.

Convém lembrar que a finalidade do atestado é a comprovação de que o serviço foi executado de modo adequado e satisfatório, com observância das normas técnicas pertinentes e dentro do prazo contratado.

Completa esse raciocínio FELIPE WLADECK³, ao escrever que:

“O que importa, na fase de habilitação, é saber se o licitante tem condições de cumprir as obrigações objeto do contrato licitado. Nada mais. Assim, qualquer documento que não se preste especificamente a tal fim (o de comprovar efetiva aptidão dos licitantes para a execução do futuro contrato) deve ser tido por impertinente e, por isso, não pode ser exigido.”

Ademais, como os serviços constantes do atestado encontram-se devidamente acervados no CREA/SP, torna-se irrecusável a prova da

³ WLADECK, Felipe Scribes. *Habilitação em Licitação: atestados de experiência anterior na condição de subcontratado*. Informativo Justen, Pereira, Oliveria e Talamini, Curitiba, nº 11, jan./2008, disponível em: < <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=11&artigo=776&l=pt>>.

capacitação técnica da recorrida, uma vez que o CREA não é um mero órgão registral, de arquivamento de documentos técnicos, pois é uma entidade certificadora desses atestados.

O acervamento realizado pelo CREA confere ao atestado fé pública, além de provê-lo dos demais atributos dos atos administrativos, como a presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, deve ser afastado o argumento subsidiário de realização de “diligência”, conforme aventado pela recorrente em suas razões, uma vez que o atestado (e nada além dele) é o único documento que pode ser exigido para a comprovação da qualificação técnica, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

O TCU entende que as exigências de qualificação técnica têm objetivo preciso de ***“assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.”***⁴

Os atestados emitidos pela empresa PIONEIRA SANEAMENTO são, portanto, completamente eficazes para a prova de qualificação técnica da recorrida, tal como reconhecido pela decisão da Administração, que a considerou habilitada no certame, devendo, em mais este ponto, ser negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

**d) Da qualificação econômico-financeira –
comprovação através do balanço de abertura**

⁴ Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000.

Alega a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida UTD SUZANO não estaria registrado na Junta Comercial, o que desatenderia a previsão contida no item “6.1.4.” do Edital.

Entretanto, o item **6.1.4.**, em sua **alínea “a1”** ao tratar das empresas **constituídas há menos de 01 ano**, o que é o caso da recorrida UTD SUZANO, previu expressamente o seguinte:

a1) tratando-se de empresas constituídas há menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação, mediante apresentação de tão somente Balanço de Abertura, devidamente registrada na Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante, ou ainda, Declaração do Contador ou Técnico Contábil (com firma reconhecida), assinada por profissional devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Conforme se observa dos autos, foi apresentado o balanço de abertura da recorrida, o qual encontra-se devidamente assinado digitalmente pelo técnico em contabilidade que o elaborou, declarando sua exatidão:

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial da empresa, encerrado nesta data, com suas Demonstrações de Resultados do Exercício, bem como do Ativo e Passivo, com respectivos totais de R\$.*****2.018.597,17
(Dois Milhões, Dezoito Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Dezessete Centavos).

Ressalvando-se que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico, tendo em vista que, reconhecidamente operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa, que se responsabiliza por sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados, levantados pela referida empresa, e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

SUZANO , 31 de Dezembro de 2023

MAURO RIBEIRO DO PRADO:0392848988
7

Assinado de forma digital por
MAURO RIBEIRO DO PRADO:0392848988
Dados: 2024.01.15 15:36:15
+03'00'

Nome: MAURO RIBEIRO DO PRADO
Qualificação: Administrador
CPF: 039.284.898-87 RG: 2.579.780 SSP/SP

HUMBERTO ALVES FILHO:93980159868

Assinado de forma digital por
HUMBERTO ALVES FILHO:93980159868
Dados: 2024.01.15 15:02:17 -03'00'

HUMBERTO ALVES FILHO
Técnico em Contabilidade - CRC: 1SP134365/O-7

Desta forma, restou plenamente atendida a previsão contida na 2ª parte do item 6.1.4., em sua alínea “a1”, que trata das empresas constituídas há menos de 01 ano, o que é o caso da recorrida UTD SUZANO, devendo ser improvido o recurso apresentado pela recorrente também neste ponto.

e) Da qualificação econômico-financeira – comprovação do capital social e patrimônio líquido mínimos exigidos no Edital

Por fim, alega a recorrente que não houve a comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo exigidos no Edital, uma vez que a cláusula 4ª do Capital Social menciona que o capital seria integralizado totalmente apenas em 30.12.2024.

Não assiste menor razão à recorrente, uma vez que o item **6.1.4.**, em sua **alínea “b”**, estabelece expressamente que para a comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante pode apresentar a comprovação do **capital social** **OU** **patrimônio líquido**:

b) Prova de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo, mediante comprovação pelo balanço patrimonial, contrato social ou estatuto social registrado na Junta Comercial até a data da entrega dos envelopes, no valor mínimo de R\$ 63.633,33 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor total estimado da licitação.

Conforme se observa do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, o **patrimônio líquido** da UTD SUZANO atinge o montante de **R\$ 2.005.536,28** (dois milhões e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos):

TOTAL DE CAPITAL.....	2.000.000,00
LUCROS ACUMULADOS	
LUCROS ACUMULADOS E OU SALDO DISPOSIÇÃO	
LUCROS ACUMULADOS DE 2023.....	5.536,28
soma do grupo.....	5.536,28
TOTAL DE LUCROS ACUMULADOS.....	5.536,28
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.005.536,28
TOTAL GERAL DO PASSIVO.....	2.018.597,17

Desta forma, resta plenamente atendido mais este requisito de habilitação, relativo à qualificação econômico-financeira da recorrida, pois o valor de seu **patrimônio líquido** supera em muito o valor mínimo exigido no Edital, demonstrando que a mesma tem perfeitas condições financeiras de executar o objeto licitado, devendo ser improvido o recurso em mais este aspecto.

DO PEDIDO

Isto posto, a licitante aguarda seja acolhida a preliminar arguida, com o não conhecimento do recurso em relação aos temas que não fizeram parte da motivação manifestada na sessão pública, e no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, tendo em vista que a recorrida apresentou a melhor proposta de preços entre os licitantes e atendeu a todas as condições habilitatórias exigidas no edital, devendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora, com a adjudicação do objeto em seu favor.

Nestes termos,

Requer o deferimento.

Suzano/SP, 01 de abril de 2024.

UTD SUZANO UNIDADE DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL LTDA